



Número: **0600096-92.2020.6.20.0003**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso**

**Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEAN PAUL TERRA PRATES (AUTOR)	MARINA MELO ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)
ALVARO COSTA DIAS (INVESTIGADO)	RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO)
AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24254 702	27/10/2020 22:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600096-92.2020.6.20.0003 / 069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

AUTOR: JEAN PAUL TERRA PRATES

Advogado do AUTOR: MARINA MELO ALVES SIQUEIRA - RN8294

INVESTIGADO: ALVARO COSTA DIAS, AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA

Advogado dos INVESTIGADOS: RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093

### DECISÃO

Recebi hoje.

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada pelo candidato ao cargo de Prefeito deste Município, o Sr. **JEAN PAUL TERRA PRATES**, devidamente qualificado, por seu advogado in fine assinado, em desfavor do também candidato Sr. **ÁLVARO COSTA DIAS** e Sra. **AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA**, inicialmente protocolada junto à 3ª Zona Eleitoral, sendo reconhecida a prevenção desta Zona Eleitoral (id. 17013023), foi redistribuído o feito.

Recebida a inicial, argumenta o autor que os investigados estão "*afrentado a legislação eleitoral relativa a matéria da propaganda, com condão de levar desequilíbrio ao pleito*", bem como vem se utilizando dos serviços contratados pela Prefeitura do Natal, pela empresa BASE PROPAGANDA, sob o argumento de que esta "*tem prestado serviços ao candidato a reeleição ÁLVARO COSTA DIAS, sem que se tenha comprovado qualquer remuneração por parte do candidato para execução do serviço em âmbito eleitoral, posto que, até a presente data, passadas 3 (três) semanas do início da campanha eleitoral, o Candidato, Diretório Estadual e Diretório Municipal do PSDB, não declarou nenhum gasto com publicidade e propaganda nos meios de rádio, tv ou mesmo internet.*"

Assim sendo, argumenta que os investigados tem veiculado propaganda em que há efeitos de computação gráfica, maquetes gráficas, de forma categórica e intencional, descumprindo a ordem legal, conforme dispõe o art. 54, da Lei 9.504/97.

Aduz ainda que "*o Candidato ÁLVARO COSTA DIAS, através de seus programas eleitorais, sejam de rádio, TV ou internet, outrossim, não tem observado o dever de protagonismo, posto que em alguns programas / inserções sequer aparece, vide: [https://www.instagram.com/p/CGP69BTHMXe/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CGP69BTHMXe/?utm_source=ig_web_copy_link), bem como, em outros casos, como já demonstrado, esconde o nome da candidata a vice-prefeita, o nome do seu partido e até mesmo a coligação em total dissonância do que preceitua os ditames eleitorais*" e no bloco da propaganda eleitoral, o Candidato, inseriu maquetes gráficas com promessas de construções futuras, no caso um hospital e uma urbanização na praia urbana da cidade (figuras constantes no Id. 16898262, Página 7). **Grifei.**

Pleiteia o investigante em sede de medida liminar, o objetivo de determinar que os investigados retirem a propaganda do ar, sendo vedada a sua repetição em suas mídias sociais, bem como proíba os candidato **Álvaro Costa Dias e Aila Maria Ramalho Cortez de Oliveira**, de fazerem uso de "*computação gráfica*" em propaganda de TV e internet, que utilizem imagens de



publicidade institucional e/ou projetos ou maquetes gráficas produzidas ou não pelo ente municipal, além de determinar que a Empresa BASE PROPAGANDA, cesse imediatamente, em suas instalações ou através de seus funcionários e representantes, a produção e ou qualquer atividade de publicidade e propaganda que eventualmente vem desenvolvendo em favor dos investigados, bem como que seja intimada a Prefeitura Municipal do Natal, através do Gabinete do Sr. Prefeito, com fulcro no inciso VIII, do mesmo dispositivo legal supracitado, par que forneça as cópia de todos os contratos firmados com a empresa BASE PROPAGANDA, bem como, todos os Pls - Planos de Inserção de todas as empresas de comunicação que prestam serviço a prefeitura municipal dos últimos 3 meses, além de todas as comprovações de pagamento da prefeitura Municipal de Natal a Empresa BASE PROPAGANDA durante o ano de 2020.

Citados os réus, ofertaram contestação e documentos (Ids. 21525348/21534306) no prazo legal.

O investigador, após ofertada a contestação, protocolou nova petição, reiterando a apreciação da tutela de urgência, fazendo juntada de novos documentos (Ids. 23464651/23464671).

Vieram-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

### **É o relatório.**

#### **Aprecio e decido a medida liminar interposta.**

A concessão de medida liminar prende-se a simultaneidade de dois requisitos legais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro deles relaciona-se à plausibilidade do direito invocado e à pertinência do seu embasamento fático-jurídico, enquanto que o segundo requisito vincula-se à probabilidade de dano, se não concedida a medida imediatamente, o que, à evidência, se faz presente, em face do reduzido período eleitoral vigente.

No caso presente, não vislumbro caracterizados os requisitos autorizadores da medida de urgência, no que tange à relevância da fundamentação jurídica, alicerçada nos fundamentos legais.

Advirto, ao modo de argumentação e fundamento axiológico cabível à espécie, que o debate democrático deve ser instigado, sendo este o momento adequado para tanto, quando a cidadania elege o seu representante político municipal, para uma gestão de quatro anos, sendo certo que isto decorre da opção do Constituinte de 1988 (art. 1º) e do *Princípio da Soberania Popular* previsto no art. 14 da Carta Política. Então deve haver uma acomodação da legislação (Lei 9.507/97) à Constituição Federal, a partir do princípio que estrutura o Estado Brasileiro e que faz incidir sobre a legislação infraconstitucional as diretrizes da democracia representativa, sem descurar-se da legitimidade democrática que se efetiva a partir do debate político e da veiculação dos mandatos por meio dos Partidos Políticos, e de seus programas.

Há, em tese, uma infringência a se examinar, em análise perfunctória, qual seja, a presença de computação gráfica e efeitos especiais no programa eleitoral vinculados nas mídias sociais dos réus.

No que diz respeito a suposta violação à lei na propaganda aqui relatada, invoco a redação da norma de regência, art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor*



*de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.”*

Analisando o caso concreto, em face da mídia, não vejo como atribuir incidência fática à norma em abstrato.

Com efeito, mostra-se absolutamente fora da razoabilidade a exigência, nos tempos modernos, de total exclusão dos recursos de computação na elaboração de qualquer propaganda, sendo legítima, a intervenção do Judiciário nesse cenário, apenas nos casos em que se verifiquem a predominância de recursos gráficos em relação à participação dos atores da disputa política eleitoral, ou, ainda, quando verificada manifesta dissimulação da verdade, mediante veiculação de cenários ou conteúdos audiovisual alterados graficamente, ou de forma subliminar, o que não ocorre neste caso. Ou seja, o manejo dos recursos aludidos não desbordou do mero caráter informativo facilitador da compreensão dos seus destinatários que dissimule a verdade.

No que se refere a apresentação dos documentos por parte da empresa BASE PROPAGANDA e pela Prefeitura do Natal, vislumbro a necessidade de instrução processual, com depoimento dos envolvidos e testemunhas arroladas na inicial, a fim de averiguar a verdade dos fatos, não se preenchendo os requisitos necessários para a concessão de medida de urgência, neste momento.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, e determino que se exclua das imagens vinculadas nas redes sociais, especificamente às maquetes gráficas do Hospital de Natal e Reurbanização da Orla citadas na página 07 do Id. 16898262, de imediato, o número de campanha dos Investigados (candidatos a prefeito e vice), a marca da campanha, qualquer *slogan* alusivo aos candidatos, nome da coligação e dos partidos integrantes da Coligação Avança Natal, devendo os interrogados tomarem todas as medidas necessárias para o cumprimento desta determinação.

Aprazo audiência de Instrução virtual, para a data de **30/10/2020, às 10 h**, através do link a ser disponibilizado pelo TRE, em tempo hábil, restando as partes intimadas por seus advogados devidamente habilitado nos autos. Intime-se as testemunhas no endereço indicado na inicial.

Ciência ao MPE.

Após, com ou sem alegações finais, encaminhem-se os autos ao Representante do MPE para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 27 de outubro de 2020.

**Fátima Maria Costa Soares de Lima**

Juíza de Direito

